



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**PREGÃO N. 104/2009**

**PROTOCOLO N. 59.450/2009**

**ASSUNTO:** Fornecimento e instalação de divisórias em gesso acartonado, portas e ferragens, incluindo pintura.

A empresa MILANI COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. protocolizou, nesta data, documento em que requer o reconhecimento de ilegalidades supostamente presentes no Pregão Eletrônico n. 104/2009, cujo objeto é o fornecimento e a instalação de divisórias em gesso acartonado, portas e ferragens, incluindo a pintura.

Preliminarmente, incumbe ressaltar que, embora tempestivo, por não ter sido apresentado na forma legalmente prevista no art. 18 do Decreto n. 5.450, de 31 de maio de 2005, que regulamenta o Pregão eletrônico, esta Pregoeira não recebe o documento como Impugnação.

Todavia, visando resguardar o interesse público, e, principalmente, considerando o dever de autotutela afeto à Administração Pública, que decorre do princípio da legalidade, esta Pregoeira analisou o conteúdo do documento.

Após citar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, aduz a empresa:

[...] o que é dispensável não deve ser exigido na licitação. No presente caso está sendo exigido que a licitante seja inscrita no CREA e que tenha um profissional responsável também inscrito no CREA, quando não há razão para tal exigência. O art. 1º da lei nº 6.839/1980 preceitua que “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, **em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros**” [grifo nosso]. Ou seja, somente é exigido o registro na entidade de fiscalização quando o serviço prestado assim o requeira, como determina a legislação atinente aquele serviço específico.

Em seguida, a Requerente cita os arts. 1º e 7º da Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, alegando que:

Podemos observar que o anexo I, tem como Objeto o fornecimento e Instalação de divisórias de Gesso acartonado, na qual foi apresentado um Projeto Básico Pratico, onde a **Visita Técnica fica**



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**opcional**, em ser realizada ou não. Ora, se o Fornecimento e instalação de parede de divisórias em Gesso Acartonado, e um serviço Técnico, por não a obrigatoriedade da Visita Técnica. No projeto e nas especificações dos serviços não aparecem nenhum tipo de Serviço Técnico somente de Serviço Prático. Com se vê dos preceitos legais acima citados, o registro no CREA e a manutenção de engenheiro, também com registro no CREA, somente se faz necessário para serviços “nos seus aspectos técnicos e artísticos”, não para a prática. O objeto licitado é prático, não técnico e muito menos artístico, consistente em instalação de Paredes de gesso em edificações já existente. Não há, no objeto licitado, qualquer atividade que requeira registro no CREA ou a presença de um engenheiro, sendo tal exigência desnecessária, restritiva em relação aos possíveis licitantes, sendo, portanto, ilícita, por afrontar o princípio da competitividade.

Por fim, requer que o disposto no subitem 8.3, alíneas “b”, “c” e “c1”, do edital seja suprimido, afastando as supostas ilegalidades apontadas.

É o relatório.

O subitem 8.3, “b” e “c”, do edital exigem que as empresas licitantes, comprovem, na fase de habilitação, que possuem os seguintes documentos:

**b)** Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da proponente junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, dentro de seu prazo de validade, em conformidade com o art. 30, I, da Lei n. 8.666/1993.

**c)** Um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA, que comprove(m) que a empresa já executou serviços com características semelhantes ao objeto desta licitação.

Tal exigência decorreu de resposta a consulta formulada ao CREA pela Seção de Licitações da Coordenadoria de Material e Patrimônio deste Tribunal:

Visando à realização de licitação para contratar empresa para fornecer e instalar gesso acartonado, incluindo pintura, consulto se tal objeto faz parte da competência do CREA, ou seja, se deve haver engenheiro responsável.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

Em resposta, a Engenheira Marília Corrêa, integrante da Câmara Civil do CREA-SC, manifestou-se como segue:

Informo que empresas que se propõe a instalar gesso acartonado devem proceder o registro no Crea em cuja jurisdição forem exercer suas atividades, bem como do profissional legalmente habilitado para o quadro técnico, conforme dispõem os art. 59 e 60 da Lei 5.194/66.

A legislação mencionada pode ser consultada na página do Crea-SC: [www.crea-sc.org.br](http://www.crea-sc.org.br)

Assim, considerando a manifestação do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, verifica-se não haver, no subitem 8.3 do Pregão n.º 104/2009, a ilegalidade sugerida pela empresa MILANI COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. Nessa esteira, verifica-se que, mesmo que o documento tivesse sido interposto na forma legalmente prevista, teria sido considerado improcedente.

Florianópolis, 23 de outubro de 2009.

Dilene Soares Tavares dos Anjos  
Pregoeira